

15, 02, 2020



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO!



PROCESSO Nº 13991/2015-5
PAT Nº 0023/2015 – SUSCOMEX
RECURSO VOLUTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTES SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E
AGUAS MINERAIS LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDOS AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0012/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA AOS VALORES DE REFERÊNCIA FIXADOS EM ATOS HOMOLOGATÓRIOS. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA À APRECIÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA PELA DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

1. O princípio da jurisdição una enseja que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Exegese do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80. Dicção do art. 66, II, b do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 161/13; 09/14; 37, 167/17; 26/18.

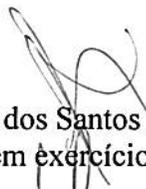
2. A discussão de matéria já submetida pelo contribuinte à apreciação judicial é circunstância que não satisfaz os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, conforme exigências preconizadas nos arts. 84 e 85, RPAT/RN;

3. Sentença judicial transitada em julgado que confirmou a antecipação da tutela concedida em sede de liminar, determinando que o cálculo do imposto de substituição tributária fosse realizado com base nos valores constates nas notas fiscais emitidas pela autuada.

4. Recurso Voluntário não conhecido. Remessa oficial conhecida e não provida. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente, com base na decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, conhecer e não dar provimento ao recurso *ex officio*, reformar a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente em parte, aplicar a decisão judicial transitada em julgado no processo judicial de nº 0004020-38.2011.8.20.0124, e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 04 de fevereiro de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator